



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13971.722904/2014-68
ACÓRDÃO	2001-008.729 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THEREZINHA PEDROSA DA NOBREGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTARIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS, A PARTIR DE 16/12/1998. SÚMULA CARF Nº 194.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20/11/1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CGE - acórdão nº 04-52.783, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 51.061.214-8.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 120/123):

Trata-se de auditoria fiscal na contribuinte individual THEREZINHA PEDROSA DA NOBREGA, referentes as contribuições previdenciárias devidas por esta para a SEGURIDADE SOCIAL incidentes sobre as remunerações auferidas.

O Auto de Infração de fls. 18 a 27 - Crédito Tributário R\$ 35.617,31.

Na impugnação de fls. 74 a 115, a contribuinte individual alega, em síntese, que:

- É direito adquirido do contribuinte em permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência - RPP - IPREV, pois é notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador;
- Requer a insubsistência do lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria contribuintes individuais, consequentemente, sobre as remunerações auferidas incidem a contribuição social para a SEGURIDADE SOCIAL.

Cientificado da decisão, em 15/07/2020 (fls. 152), o espólio da contribuinte, por sua inventariante nomeada interpôs, em 28/08/2020, recurso voluntário (fls. 138/146), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a improcedência e anulação, para todos os fins e efeitos legais, do auto de infração em debate.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 147/150.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Tendo em vista que o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com redação dada pela Portaria RFB nº 4105, de 30/07/2020, estendeu a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições até 31/08/2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá ser considerado tempestivo o presente recurso, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Das contribuições previdenciárias apuradas - do enquadramento no RGPS como contribuinte individual:**

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias devidas a título de seguradora obrigatória na qualidade de contribuinte individual, relativo ao período de 01/2010 a 12/2011, importando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 35.617,31, já incluídos os encargos legais, conforme se depreende do AIOP - DEBCAD nº 51.061.214-8, lavrado em 25/08/2014, com ciência da contribuinte em 01/09/2014.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 120/123) e aliado às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal da autuação - REFISC (fls. 3/27), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, tendo em mente que com o advento da EC nº 20/98, o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20/11/1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência - RPP, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuintes individuais, conforme bem detalhado no REFISC (fls. 19/27) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 122/123), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Atente-se que a Autoridade Lançadora **deve** seguir o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda a legislação tributária, conforme o artigo 96, do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, segundo o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Verifica-se na legislação previdenciária que **não** há impedimento do contribuinte ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência - RPP.

Só há obstáculo se o impugnante vinculado ao RPP querer ser segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante o artigo 14, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Portanto, **não** há controvérsias de que o impugnante **é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, consoante o Relatório Fiscal de fls. 18 a 27, consequentemente o Auto de Infração é procedente.

Quanto ao direito adquirido ao Regime Próprio de Previdência - RPP o impugnante mantém esse direito, ao qual continua vinculado, com direitos aos benefícios desse regime e, também, **aos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**.

Assim, pelo exposto acima, não há como acolher as alegações da impugnante.

De fato, não se discute no presente caso o direito ou não em realizar recolhimentos ao RPP, mas sim se, na condição de contribuinte individual, estaria obrigada (não por opção) ao recolhimento das contribuições ao RGPS.

Vale ressaltar, que a contribuinte falecida não era servidora em cargo de provimento efetivo, não tendo sua remuneração sido custeada por recursos públicos, caracterizando-se a atividade de titular de cartório como de particulares em colaboração com a Administração Pública, cuja função era exercida em caráter privado e por delegação do poder público, na exata dicção do art. 236 da CF/88, configurando assim a possibilidade de se beneficiar do RGPS como contribuinte segurada obrigatória, contribuindo obrigatoriamente como

contribuinte individual, ao teor do art. 12, V da Lei nº 8.212/91, art. 9º, § 15, VII do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e art. 9º, XXIV e XXV da IN RFB nº 971, de 13/11/2009, a seguir transcritos:

Lei nº. 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999);

RPS - Decreto nº 3048/99

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999):

VII - o **notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório**, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Art. 9º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

XXIV - o **notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador**, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998.

XXV - o **notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador**, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

Não obstante, alia-se o fato de que tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com edição da Súmula nº 194:

Súmula nº 194

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 - vigência em 27/06/2024

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Destarte, restando apurado o crédito tributário sobre a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias no período autuado, e tendo sido observado o art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme descrito nos Fundamentos Legais do Débito - FLD do auto de infração (fls. 17) – sendo certo, diga-se de passagem, que a contribuinte estava obrigada ao recolhimento para o RGPS no período autuado dada sua condição de segurada obrigatória, ainda que estivesse contribuindo para RPP – correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto